

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36/91**

(Publicada no Diário Oficial de 20/02/1991)

Ver Instrução Normativa nº 40/91, publicada no DOE de 15/03/91, que esclarece a aplicação das normas contidas nesta instrução e trata da atualização monetária dos débitos tributários.

Esta Instrução Normativa deixou de ser aplicada a partir de 18/03/91 por força da revogação do Decreto nº 4.375/91.

**Esclarece a aplicação dos encargos previstos na Medida Provisória 294/91 dos tributos estaduais.**

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, no uso de suas atribuições, com arrimo no disposto do artigo 5º do Decreto nº 4.375/91, publicado no DOE do dia 06/02/91, resolve expedir as seguintes

### **INSTRUÇÕES**

**1** - Os débitos tributários decorrentes da apuração normal, da substituição tributária, do diferencial de alíquota e de outras hipóteses de que cuida o caput do art. 5º do Decreto 4.695/91 serão atualizados a partir do 9º dia, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 117 do Regulamento do ICMS, através de um multiplicador obtido da seguinte forma:

**1.1** - O dividendo será o índice cumulativo da TRD correspondente ao do dia do pagamento e o divisor será o similar índice correspondente ao do dia 9.

**1.2** - Nos casos em que o dia 9 for não útil, o divisor mencionado no caput deste item será o do primeiro dia útil após aquele dia.

**2** - Fica aprovada a Tabela que com esta se publica contendo as Taxas Referenciais Diárias (TRD) bem como os índices cumulativos de tais taxas (índice cumulativo diários da TRD) para o mês de fevereiro de 1991.

**3** - Para os demais débitos tributários, a exemplo do IPVA, ITD, ICM e ICMS do fatos geradores anteriores a setembro de 1989 a que se refere o Art. 6º do supra citado Decreto, a atualização monetária se dará de igual forma, através de um multiplicador obtido da seguinte maneira:

**3.1** - O dividendo será o índice cumulativo correspondente ao do dia do pagamento e o divisor será o similar índice correspondente ao do dia do vencimento.

**3.2** - Nos casos em que o dia do vencimento for um dia não útil, o divisor mencionado no caput desse item será o do primeiro dia útil após aquele dia.

Exemplos práticos:

a) ICMS Normal fato gerador janeiro/91

(Comércio): Vencimento dia 09/02/91 (dia não útil)

Vencimento prorrogado 13/02

TRD considerada zero para o período de 09 a 12

Pagamento efetivo dia 13/02

Regra de cálculo:

Multiplicador para o débito =

Dividendo: índice cumulativo do dia 13 = 1,01817310

Divisor: índice cumulativo do dia 13 = 1,01817310

Multiplicador = 1,0

O que implica em não haver qualquer atualização.

b) ICMS Normal fato gerador janeiro/91

(Indústria): Vencimento dia 15/02/91

Atualização monetária devida do dia 09 ao dia 15

Dias não úteis: 09, 10, 11 e 12

1º dia útil após o dia 09: dia 13/02

Regra de cálculo:

Multiplicador para o débito =

Dividendo: índice cumulativo do dia 15/02 = 1,02661679 (dia do pagamento)

Divisor: índice cumulativo para o dia 13/02 = 1,01817310

$$\text{Multiplicador} = \frac{1,02661679}{1,01817310} = 1,0082929808$$

c) IPVA hipoteticamente vencível no dia 09 de fevereiro (dia não útil)

Pagamento efetivo dia 18

Multiplicador para efeito apenas de atualização monetária (exclusive multas e acréscimos moratórios)

1º dia útil após 09/02 dia 13/02

Dias não úteis: 09 a 12

Regra de cálculo para o multiplicador cumulativo do débito:

Dividendo: índice cumulativo do dia 18/02/91 = 1,03134895

Divisor: índice cumulativo para o dia 13/02 = 1,01817310

$$\text{Multiplicador} = \frac{1,03134895}{1,01817310} = 1,012946778$$

**OBSERVAÇÃO:** Para efeito de cálculo da atualização monetária, subtrai-se a unidade do multiplicador encontrado.

Exemplo:

Multiplicador: 1,038475

Atualização Monetária:  $1,038475 - 1 = 0,038475$  ou 3,8475%

Apenas 0,038475 ou 3,8475%

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, em 19 de fevereiro de 1991.

**DARIEL OLIVEIRA DE SANTANA**  
Diretor

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIVISÃO DE  
ARRECADAÇÃO ÍNDICE CUMULATIVO DIÁRIO DA TRD - TAXA  
REFERENCIAL DIÁRIA**

Anexo a Instrução Normativa nº 36/91

<b>DIA</b>	<b>TAXA REFERENCIAL DIÁRIA</b>	<b>ÍNDICE CUMULATIVO DIÁRIO</b>
<b>01-Fev-91</b>	----	<b>1,00000000</b>
<b>02-Fev-91</b>	----	<b>1,00000000</b>
<b>03-Fev-91</b>	----	<b>1,00000000</b>
<b>04-Fev-91</b>	<b>0,00287413</b>	<b>1,00287413</b>
<b>05-Fev-91</b>	<b>0,00287413</b>	<b>1,00575652</b>
<b>06-Fev-91</b>	<b>0,00287413</b>	<b>1,00864720</b>
<b>07-Fev-91</b>	<b>0,00287413</b>	<b>1,01154618</b>
<b>08-Fev-91</b>	<b>0,00287413</b>	<b>1,01445349</b>
<b>09-Fev-91</b>	----	<b>1,01445349</b>
<b>10-Fev-91</b>	----	<b>1,01445349</b>
<b>11-Fev-91</b>	----	<b>1,01445349</b>
<b>12-Fev-91</b>	----	<b>1,01445349</b>
<b>13-Fev-91</b>	<b>0,00366661</b>	<b>1,01817310</b>
<b>14-Fev-91</b>	<b>0,00366661</b>	<b>1,02190634</b>
<b>15-Fev-91</b>	<b>0,00460947</b>	<b>1,02661679</b>
<b>16-Fev-91</b>	----	<b>1,02661679</b>
<b>17-Fev-91</b>	----	<b>1,02661679</b>
<b>18-Fev-91</b>	<b>0,00460947</b>	<b>1,03134895</b>
<b>19-Fev-91</b>	<b>0,00460947</b>	<b>1,03610292</b>
<b>20-Fev-91</b>	<b>0,00460947</b>	<b>1,04087881</b>
<b>21-Fev-91</b>	<b>0,00460947</b>	<b>1,04567671</b>
<b>22-Fev-91</b>	<b>0,00460947</b>	<b>1,05049672</b>
<b>23-Fev-91</b>	----	<b>1,05049672</b>
<b>24-Fev-91</b>	----	<b>1,05049672</b>
<b>25-Fev-91</b>	<b>0,00460947</b>	<b>1,05533895</b>
<b>26-Fev-91</b>	<b>0,00460947</b>	<b>1,06020351</b>
<b>27-Fev-91</b>	<b>0,00460947</b>	<b>1,06509048</b>
<b>28-Fev-91</b>	<b>0,00460947</b>	<b>1,06999999</b>

**OBS:** Quando o vencimento do Imposto ocorrer em dia não útil aplicar-se-á a variação da TRD a partir do 1º dia útil seguinte.